

A ÁGUA COMO UM BEM DOTADO DE VALOR ECONÔMICO, JURÍDICO E SOCIAL

Wanessa de Oliveira Rezende*
Nivaldo dos Santos*

1. INTRODUÇÃO:

O meio ambiente é o meio em que vivemos, por isto a importância em nosso meio Jurídico, Econômico e Social do Direito Ambiental, já que este é uma norma geral, isto é de interesse comum.

A Lei 6.938/81 definiu amplamente o conceito de meio ambiente mostrando que este é a interação entre elementos naturais, artificiais e culturais. Não existe apenas uma noção de ambiente, pois pode ser considerado paisagem, ou como ordenamento do território. Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações com os fatores econômicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida dos homens. Em síntese, ambiente é um interesse público difuso, unitário e pluralista.

Já o artigo 225 da Constituição Federal, defini legalmente o que vem a ser meio ambiente ecologicamente equilibrado e o papel da sociedade para com o mesmo. Assim, o Direito Ambiental, para nossa Carta Magna é um conjunto de normas que visam disciplinar o comportamento humano em relação ao meio ambiente. Como o direito ambiental cobre os diferentes ramos do Direito (privado, público e internacional), é sempre necessário relacioná-lo com os direitos fundamentais do homem, pois o mesmo protege interesses plurindividuais (difusos).

O meio ambiente é classificável em natural, artificial, cultural e do trabalho, sendo o ecossistema a união do sistema natural e cultural. E os bens culturais integram o rol dos bens ambientais, o Patrimônio Cultural é um bem ambiental. E é em nossa cultura e história que observamos a relevância dada aos recursos hídricos. Quanto maior a escassez deste em uma região, maior é o cuidado e técnicas de recuperação

* Aluna pesquisadora da UCG

* Professor da UCG - Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ciências Jurídicas – NEPJUR – da Universidade Católica de Goiás.

empregadas. Sendo que desde a época bíblica os direitos sobre a água foram várias vezes ocasiões de litígios.

Os Recursos Hídricos, como integrantes dos recursos ambientais, são regidos pelos mesmos princípios que regem o Direito Ambiental, que envolvem princípios do direito público e do direito administrativo, como os princípios: do desenvolvimento sustentável; da prevenção; da precaução; da supremacia do interesse coletivo; do poluidor pagador; da participação; do controle da atividade pela administração pública. Pelos princípios da preservação da vida, do equilíbrio ecológico, da diversificação das espécies e da higidez ambiental, o Estado tem o poder/dever de intervir em defesa dos Recursos Hídricos. Outros princípios de origem alemã também foram introduzidos no Brasil como: da Prevenção, que prioriza medidas que evitem atentados ao meio ambiente; do poluidor-pagador ou responsabilização, que independe de culpa; e da cooperação ou participação, que é a conjugação de esforços entre Estado e a sociedade.

Apesar do Direito do Ambiente possuir um caráter horizontal que abrange todos os ramos do direito clássico, é um direito que se interage.¹ E de forma bem específica o Direito Ambiental protege os Recursos Hídricos das atividades humanas que transformam a terra. Tendo assim, a função de prevenção e reparação para um relacionamento harmonioso e equilibrado.

Nossa atual legislação tem tentado mudar o entendimento criado na estrutura colonial brasileira, onde as normas jurídicas ambientais resguardavam apenas os interesses financeiros das Coroas Portuguesa e Estrangeira. Como nas Ordenações Afonsinas, em que havia algumas referências que mostravam uma falsa preocupação com o meio ambiente, como, por exemplo, que tipificava o corte de árvores de frutos como crime de injúria ao rei, o que nos faz observar que o maior interesse era a propriedade da nobreza e Coroa. Tanto as Ordenações Afonsinas, como as Manuelinas e Filipinas, todas as leis coloniais cerceavam o direito a propriedade de um povo, que era até a descoberta do Brasil, totalmente dono da terra, com isto estes nunca recebiam de forma positiva as leis impostas e até hoje as pessoas vêm as leis ambientais como um cerceamento aos seus direitos e não como uma garantia para a soberania e para seu futuro.

¹ MACHADO, Paulo Affonso Lemes, *DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO*.

“É aceito em nossos dias que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico são questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies, animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida”.²

A crise Ambiental hídrica tende a aumentar e os conflitos gerados em função desta também, como “a paz no Oriente Médio estará sempre em risco pela ameaça de uma bomba d’água. Sendo que um dos motivos de guerra entre Israel e seus vizinhos, em 1967 – Guerra dos seis dias – foi justamente a ameaça, por parte dos árabes, de desviar o fluxo de rio Jordão, que juntamente com seus afluentes, fornece 60% (sessenta por cento) da água consumida em Israel”.³

E como sabemos só seria possível uma separação desta crise com um Direito que possua “regras coercitivas, penalidades e imposições oficiais, a desordem e a prepotência dos poderosos poluidores”.⁴ Surgindo assim, um regramento jurídico que estabeleça um equilíbrio, pois como afirmou Goffredo Telles Junior:” onde há fortes e fracos, a liberdade escraviza, a lei é que liberta”.⁵

Nas próprias ordenações havia o conceito de poluição que vedava a qualquer pessoa a poluição das águas e rios evitando a matança dos peixes.⁶ Sendo que as Ordenações Filipinas protegem as águas no Livro LXXV, Título LXXVII, parágrafo 7º, punindo com multa quem jogasse materiais que as sujasse.⁷

No processo de evolução histórica da legislação hídrica podemos observar que antes eram os interesses coloniais e hoje os interesses das classes sociais altas que são atendidos. “Na prática somente eram punidos os delitos que atingissem a Coroa ou os interesses fundiários das classes dominantes”.⁸

Com o Código Civil de 1916, surgiu o Decreto 24.643 de 10 de julho de 1934 – Código de Águas e na “década de 60, com a emergência do movimento ecológico, apareceram, normas mais diretamente dirigidas à prevenção e controle da degradação ambiental”⁹ como: Decreto-Lei 303, de 28/02/1967 (Criação do Conselho Nacional de

² MILARÉ, Édis *DIREITO DO AMBIENTE* Editora Revista dos Tribunais, 2005, 4ª edição, pg. 127.

³ Op. Cit. pg. 131

⁴ Idem pg. 132

⁵ Apud, Op, pg. 132

⁶ Op. Cit., pg. 135

⁷ FREITAS, Vladimir Passos *A CONSTITUIÇÃO E A EFICIENCIA DAS NORMAS AMBIENTAIS*, pg.19.

⁸ Op. Cit., pg. 138

⁹ Idem, pg. 139

Controle da Poluição Ambiental); Lei 5.357, de 17/11/1967 (Estabelece penalidades para Embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleos em águas brasileiras).

O Estado pode escolher trabalhar com um Direito Ambiental Preventivo, Reparatório ou Repressivo. Segundo Luiz Fernando Coelho, em 1975, ainda conceituava Direito Ambiental com essa idéia colonialista: “um sistema de normas que estabelecendo limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica dos Recursos da natureza, objetivando a preservação do meio ambiente.”¹⁰

2. MATERIAIS E MÉTODOS:

A metodologia empregada no presente estudo, própria da pesquisa jurídica, desenvolveu-se por meio da análise e interpretação realizada dos dados obtidos em investigação de documentos e revisão bibliográfica (livros, periódicos, relatórios, teses, dissertações etc), privilegiando, dessa forma, a documentação indireta. Utilizando a técnica comparativa, observou-se a relevância e tratamento dispensado à proteção, gestão e uso que cada país tem dado aos recursos hídricos, averiguando os pontos positivos e negativos do regramento de cada Estado, diferenciando os modelos de cooperação existentes no Mercosul e na União Européia, tendo como referencial a legislação integracionista do primeiro.

3. INFLUENCIA ANTROPOCENTRICA E DO CRISTIANISMO, NA VALORAÇÃO DA ÁGUA:

A visão antropocêntrica sempre predominou na cultura ocidental, tendo em vista a grande influência do cristianismo em nossa cultura.¹¹ Para essa visão, todo o meio ambiente é apenas submisso as nossas necessidades, criando uma visão ético-filosófica de domínio do homem, da maneira que desejar, sobre as águas.

¹⁰Citado por, FREITAS, Vladimir Passos *A CONSTITUIÇÃO E A EFICIENCIA DAS NORMAS AMBIENTAIS*, pg.23.

¹¹ DESTEFENNI, Marcos *A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL* Campinas, São Paulo, 2005, pg. 24.

Além desta visão não permitir ver o meio ambiente como sujeito do direito ao qual está sendo tutelado, mas ocorrendo é a tutela do próprio homem, pois se sente injustiçado ao presenciar a destruição de seus “bens” dados por Deus. Segundo Mauro Grurin “a ética antropocêntrica não é algo tão novo como se pensa e nem é ela uma criação exclusiva de Descartes. As raízes da ética antropocêntrica já se encontram no Velho Testamento...”¹²

O que tem surgido contra essa visão antropocêntrica, que tem sua fonte no Direito Canônico, é a visão biocentrista, chamada de ecologia profunda. Como bem explica Marcos Destefenni essa “Visão Biocentrista procura reconhecer na natureza um valor em si, um valor intrínseco que merece proteção independentemente do ser humano. A natureza não existe para servir a espécie humana”.¹³ Em resumo, esta visão adotada por vários autores, defende que o homem não deve ser visto como o único sujeito de direitos.

Mudar uma visão que há séculos vem sendo construída e que está embutida em nosso ordenamento jurídico não é fácil e nem rápida, mas já vem ocorrendo. Um exemplo é a Resolução n.º 37/7 de 28/10/1982, proclamada na Assembléia Geral da ONU que afirma: “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”.

Marcos Destefenni lembra muito bem em sua obra que a Constituição Federal de 1988 tutela o direito a vida e não especifica apenas a vida humana, o que podemos concluir, que nesta está embutida todo tipo de vida (animal, vegetal e aquática). É claro que devemos analisar essa vida como um todo, observando os aspectos culturais, econômicos e sociológicos, pois nenhuma vida ou meio sobrevive isoladamente

Como afirma Édis Milaré é como se o homem interpreta-se mal o comando bíblico que diz: “Submetei a terra, dominai sobre os peixes, as aves e os animais...”. Como se o homem substituiu-se o sentido do verbo submeter por degradar, ocorrendo a substituição de um meio ambiente equilibrado por uma crescente destruição.¹⁴ “Não caberia, no contexto da natureza, um comportamento antropocêntrico, que

¹² GURIN, Mauro. *ÉTICA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – A CONEXÃO NECESSÁRIA*. 7ª edição. Campinas: Papirus, 2003, pg23

¹³ Citado por GURIN, op. Cit., pg28

¹⁴ Op. Cit., pg. 128

fundamentado na excelência do homem, se omitisse perante a necessidade de equilíbrio da vida no planeta Terra”.¹⁵

“A ciência jurídica sae completa pela consciência ética. No que concerne ao meio ambiente, sua importância cada vez mais sentida e valorizada conquistou um notável espaço nos campo da Ética, por ser uma visão diferente sobre a vida no planeta Terra. É essa consciência que contribuirá para um discernimento ecológico mais profundo.”

16

4. A POLÍTICA E A ORGANIZAÇÃO SOCIAL INFLUENCIANDO NO VALOR JURÍDICO DA AGUA:

Segundo Paulo Afonso Lemes Machado, a política diz respeito à finalidade da cidade enquanto sociedade humana, que são a qualidade de vida, desenvolvimento sustentável e preservação ambiental. Mas infelizmente nossa política nacional valoriza mais o “ter” em vez do “ser”, com isso o lucro e a ganância possuem valor elevado, o que faz com que atuações das leis não empecem a destruição ambiental.

Apesar da desvalorização que grande parte da sociedade revela em relação aos Recursos Hídricos, os poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, além do Ministério Público, têm progredido nos meios para proteção ambiental, um bom exemplo são as criações de promotorias do Meio Ambiente e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Meio Ambiente.

É visível a influência política sobre as modificações ou não das áreas de preservação permanente, e o poder judiciário já implantou varias modificações legislativas, para que está influencia ocorra da maneira correta, como: *caput* do artigo 18, da Lei n.º 6.938/81; o Decreto 89.336/84; Medida Provisória n.º 1956/49; o Projeto de Lei, conversão da Medida Provisória n.ºs 1885-43/99 e 1956/47.

A conscientização sobre a água internacional teve sua primeira manifestação importante em Londres, 12 de maio de 1954, em uma Convenção que tentava impedir a poluição do mar.¹⁷ Mas, somente em 1972 com a Conferência de Estocolmo, as

¹⁵ Idem, pg. 283

¹⁶ Idem, pg. 240

¹⁷ FREITAS, Vladimir Passos. *A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EFETIVIDADE DAS NORMAS AMBIENTAIS*. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, Pg. 41.

nações entenderam que era preciso uma política e organização internacional para combater os problemas ambientais do Planeta. Pois, nenhuma nação sozinha conseguirá prevenir e reparar danos aos Recursos Hídricos. Principalmente, o Brasil, onde são “poucos os setores efetivamente conscientes da questão ambiental hídrica, o que torna o primeiro e grande obstáculo para efetivação da tutela ambiental (M.D P.39)”.¹⁸

Um bom exemplo da necessidade dessa organização e política internacional é o caso das chuvas ácidas que o Uruguai tem sofrido, devido a Usina de Candiota no Rio Grande do Sul, e este problema atrapalhou as relações entre os dois países vizinhos. E este não é o único problema, pois “a natureza não conhece fronteiras e o interesse já não é deste ou daquele país, mas de todos.”¹⁹

5. A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, COMO FORMA DE TRAZER O VERDADEIRO VALOR SOCIAL DA ÁGUA:

Somente com o advento da Lei 6.938/81, que é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que se conceituou meio ambiente na legislação brasileira. Essa lei foi criada, pois perceberam que era necessário uma ação global, uma união entre população e estados para que Portarias e Decretos alcancem os resultados esperados.

Sendo que os objetivos sociais solidários com o Planeta, inseridos nesta política do meio ambiente, dão a essa lei um caráter inovador. Além de ser direcionada por Princípios como em seu artigo 2º, II, que traz o princípio da racionalidade do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, esses princípios têm uma grande importância, pois são todos recursos naturais importantes para a ordem social e econômica do país.²⁰

Esta lei determina que todo projeto federal, estadual e municipal necessita de considerar o efeito ambiental que poderá produzir. Sendo que para analisar este efeito produzido deve ser feito um estudo do impacto ambiental, que é o Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de fornecer a administração pública informações que possam avaliar se o projeto traz grandes prejuízos aos Recursos Hídricos. Dois exemplos de instrumentos para avaliar o impacto ambiental são o EIA e o RIMA.

¹⁸ M.D Pg. 42

¹⁹ FREITAS, Vladimir Passos. *A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EFETIVIDADE DAS NORMAS AMBIENTAIS*. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, Pg. 42.

²⁰ MILARÉ, Édís *DIREITO DO AMBIENTE* Editora Revista dos Tribunais, 2005, 4ª edição, pg. 429 e 434.

Assim, a concessão de financiamentos a empresas, fica subordinada ao licenciamento concedido, através do estudo do impacto produzido.

A participação do público: tanto nacional como internacional, é de extrema importância para o estudo do impacto ambiental, por isso a Administração Pública deve estar ligada ao Princípio da Publicidade. Devendo haver um verdadeiro envolvimento social, para que seja reconhecida a importância dos nossos Recursos Hídricos.

Segundo o artigo 4º, VII, da referida lei, a responsabilidade é objetiva, por exemplo, um vizinho que polui um riacho desrespeitando o direito de vizinhança, independe de culpa, pois se apreciar apenas o resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. Já que quem polui apropriou-se do direito do outro de beber água saudável. Por isto, mesma que seja pessoa jurídica de direito público, também responde por danos causados a terceiros, que sejam praticados por seus funcionários, conforme artigo 107 da Constituição Federal e quando há mais de um poluidor, todos concorrem conjuntamente. E para que um prejuízo seja reparado, deve ser repetitivo e sua insistência deve exceder a capacidade de assimilação.

6. POLÍTICA NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS – LEI 9433 DE 08/01/97, DANDO O VALOR ECONÔMICO A ÁGUA:

A Lei 9433/97 criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a Lei 9.984 de 2000, criou a Agência Nacional de Águas – ANA.

Como bem analisa Édis Milaré, a Lei 9.433/97 é muito inovadora, e propõe transformações culturais, inovações tecnológicas, adequações econômicas e decisões políticas corajosas, para que aumente a responsabilidade dos agentes, envolvendo também a participação da comunidade.²¹

Está política permite a outorga dos direitos de uso das águas, com condições e por certo tempo (até 35 anos), podendo ser renovável. E em seu artigo 12, há casos em que é obrigatória essa outorga:²²

I – Derivação ou captação para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

²¹Apud, Op. Cit., pgs. 650 e 651

²² Lei 9.433 de 1997.

II – Extração de água de aquífero subterrâneo para o consumo final ou insumo em processo produtivo;

III – Lançamento em corpo de água de esgotos e resíduos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

IV – Aproveitamento dos Potenciais Hidrelétricos;

V – Outros usos que alteram o regime, a quantidade ou qualidade das águas.

A competência para expedir esta outorga é da União, através da ANA, já em água de domínio estadual, ou do Distrito Federal, compete aos órgãos indicados em suas leis.²³

Édis Miralé levantou uma questão importante, ao questionar se o licenciamento ambiental deve preceder a outorga do direito de uso da água ou esta deve preceder aquele? “Segundo o autor a Resolução CONAMA n.º 237/97, em seu artigo 10, parágrafo único, condicionou o licenciamento ambiental a previa outorga do direito do uso das águas”.²⁴ Esta outorga segundo o artigo 15 da Lei pode ser suspensa, isto porque foi dado apenas um direito ao uso, uma autorização, evitando que os possuidores deste licenciamento, comecem um uso indiscriminado, pois terão a consciência que poderão perder esta outorga.

Somente com esta lei que se deu valor econômico a água, sendo este seu primeiro valor reconhecido por lei, apesar de que desde o século XVI, o ambiente é visto apenas para o uso, o consumo e para o desenvolvimento industrial.

7. DISCUSSÃO:

Apesar de nossa legislação ambiental ser ampla, não tem sido capaz de ter um fim almejado. E tem-se questionado a razão desta frustração. Uma das razões é que a realidade da lei ambiental não ter conseguido agregar o crescimento econômico a proteção dos Recursos Hídricos.

Isso ocorre porque as leis são antagônicas, permitindo que o degradador pratique atos lesivos ao meio ambiente e não seja punido adequadamente por contradição

²³ Op. Cit., pg. 658

²⁴ Op. cit, pg. 659

de leis ambientais. A função da legislação ambiental não é mais só prevenir ou punir, mas principalmente aliá-la ao crescimento econômico.

É preciso uma consolidação da legislação, para que as inseguranças e incertezas jurídicas diminuam, para quem milita na defesa do meio ambiente. Existe até o “Anteprojeto de Lei de Consolidação da Legislação Ambiental Brasileira”, feita pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Nesta consolidação o material existente seria reelaborado, com uma nova redação, para que houvesse uma unificação, uma reordenação como ocorreu na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.²⁵

E para que ocorra uma verdadeira consolidação, como afirma Édis Milaré, é preciso uma interação entre os três poderes e as instituições de ensino e pesquisa, além de organizações não governamentais e segmentos representativos da sociedade. Seria preciso, também, uma incorporação com os novos conceitos de meio ambiente equilibrado.

26

E se conseguirmos fazer essa consolidação poderemos ter um Código Ambiental Brasileiro em que será possível: “Colocar ordem nessa aparente desordem que são as leis ambientais... um código na verdadeira acepção da palavra: tratamento de parâmetros básicos e não uma lei que procure responder a todos os intrincados detalhes que dizem respeito aos pormenores da matéria ambiental”.²⁷ Essa codificação e consolidação trarão benefícios para toda a sociedade em todas as esferas econômicas.

Um país que possui leis ambientais que não se contradizem e atualizadas a realidade são países que garantem seu futuro com qualidade de vida. Isto porque ao preservarem seus recursos hídricos, evitaram doenças causadas pela poluição hídrica, haverá água-potável com qualidade para o consumo da população, diminuindo os gastos do Estado. Mas, isso ocorre nos países que praticam, principalmente, a prevenção e não a punição.

Como exemplo, estão “EUA e Israel, países mais avançados em políticas de uso racional da água. O maior produtor mundial de grãos é o centro-oeste americano, sendo que se trata de uma região árida onde o aproveitamento permite safras com rendimentos surpreendentes, devido ao manejo racional desse recurso. Israel assenta-se

²⁵Idem, pg. 143 e 144

²⁶ Idem, pg. 145

²⁷ BARTH, Nelson Terra e GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *É necessário um código de meio ambiente?* São Paulo: REVISTA SANEAMENTO AMBIENTAL, n.º 29, 1994, pg. 34.

sobre o deserto, e mesmo assim, é um importante exportador de frutas, graças às técnicas refinadas de coleta e de aproveitamento da água escassa com avançados processos de purificação e de irrigação que maximizam seu uso”.²⁸

Para Édis Milaré, a razão do descompasso entre existência e aplicação das leis está na agregação de concepções culturais e burocracias estatais, que leva o Brasil, país que tem o melhor texto constitucional sobre meio ambiente e uma avançada política de acesso à Justiça, não conseguir cumprir suas normas de proteção ambiental.²⁹

A verdade é que até hoje não houve uma codificação, porque existe uma “desconsideração do meio ambiente como prioridade política efetiva e a aberrante repartição dos recursos orçamentários”, como exemplo em 2003, a Secretaria do Meio Ambiente em São Paulo recebeu apenas 0,504% do orçamento do Estado.³⁰ Não basta ter a lei ampla e uma Política Nacional de Recursos Hídricos é preciso que a Administração Pública esteja preparada para aplicá-la e a população instruída, pronta para obedecê-la.

8. CONCLUSÕES:

Através de um estudo aprofundado da legislação ambiental hídrica, nacional e internacional, podemos observar que não basta criar regras. É necessária uma aplicação fiel dessas regras. As regras foram fundamentais para criação legislativa dos países do Mercosul, pois esta definiu o meio ambiente como herança e divulgou a necessidade de que é preciso acabar com os problemas transfronteiriços em relação à água, além de que é preciso que cada país faça uma resenha da situação hídrica atual, detalhando o que levou a situação atual, para que seja trocadas informações e experiências com os outros países a fim de melhorar a qualidade hídrica mundial.

A atividade econômica deve ser regida por Princípios que a levem a uma sociedade democrática, como princípios da Democracia econômica e social. É necessário compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, pois os recursos hídricos não são bens do Estado, nem bens privados, mas sim bens de toda a

²⁸Idem, pg. 280

²⁹ idem, pg. 147 e 148

³⁰Idem, pg. 150

coletividade. Assim, como o principio da propriedade só é valido quando combinado a sua função social, também deve ser quem possua algum recurso hídrico em sua propriedade.

Por ser bem da coletividade é necessário um controle preventivo de obras e empreendimentos que possam causar danos aos Recursos Hídricos, através do Licenciamento Ambiental, sendo que só deva ser concedido com uma prévia análise dos impactos que terão os bens culturais. É preciso que o Poder Público, através de sua função de gestor, preste contas sobre esses licenciamentos concedidos de forma contínua, transparente e motivada.

O homem já percebeu que depende da água para sua sadia sobrevivência e que tem que “sacrificar” seu bem estar para não ocorrer à extinção de água saudável ao consumo. Sendo que a comunidade internacional tem percebido essa dependência de forma mais dolorosa devido à desertificação de várias regiões, o que acaba afetando o Planeta de forma generalizada.

Mas se todos agissem com ética estes “sacrifícios” não estariam ocorrendo, pois todos estariam contribuindo para a conservação do planeta e da qualidade da água, sendo o apelo ético o grande desafio deste século. Como afirma José Renato Nalini: “uma postura eticamente comprometida poderia oferecer resistência a cupidez que move o mundo e destrói a natureza”.³¹

Apesar de termos uma legislação ampla e esparsa, sendo em nível constitucional e infraconstitucional uma das mais avançadas do mundo, a solução hídrica do Brasil não está apenas em leis, mas principalmente em uma mudança visionária da sociedade, tornando-a ética ecologicamente, para que os órgãos de fiscalização possam fazer um trabalho eficaz.

De fato é necessária uma reforma da relação do ser humano com o ambiente, pois o maior problema para que haja a efetivação das normas de proteção do meio ambiente hídrico, é a incompatibilidade entre a lei e a mentalidade humana.³² Além de que também é necessário, uma inserção na mentalidade dos juizes, para que julguem de forma a conciliar a “qualidade ambiental a boa gestão dos Recursos Hídricos como imperativo do desenvolvimento econômico e social”.³³

³¹ NALINI, José Renato. *ÉTICA AMBIENTAL*. Campinas: Millenium, 2001, pg. XVIII

³² Idem, pg. 137

³³ Idem, pg. 239

Sendo que além de juizes capacitados é preciso também um acesso aos tribunais, de forma simples e acessível, para que todos possam exigir o cumprimento da lei. É uma das soluções dadas por Vladimir Passos de Freitas é uma especialização do Judiciário em matéria ambiental, como existem varas ambientais em Mato Grosso, Amazonas e Espírito Santo.³⁴

Podemos concluir que um país somente se preocupa com uma Legislação de Prevenção quando seu meio ambiente hídrico já está precisando de uma reparação.

9. BIBLIOGRAFIA:

- BARTH, Nelson Terra e GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *É necessário um código de meio ambiente?* São Paulo: Revista Saneamento Ambiental, n.º 29, 1994.
- _____. *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª ed. Revista São Paulo: Malheiros, 1997;
- DELPHIM, Carlos Fernando de Moura. *O Ministério Público e a Proteção do Patrimônio Cultural*. Goiânia: Instituto Centro-Brasileiro de Cultura, 2004;
- FERNANDES, José. *Técnicas de Estudo e Pesquisa*, 2ª ed, Goiânia: Kelps 2000;
- FREITAS, Vladimir Passos. *A Constituição e a eficiência das normas ambientais*. Editora Revista dos Tribunais, 2005, 2ª edição;
- MILARE, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 4ª edição;
- MACHADO, Paulo Affonso Lemes, *DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO*;
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003;
- NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millenium, 2001;
- RICHTER, Rui Arno. *Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial*. Curitiba: Juruá, 1999;

³⁴ FREITAS, Vladimir Passos. *A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EFETIVIDADE DAS NORMAS AMBIENTAIS*. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, Pg. 50.